



MUNICÍPIO DE ROSANA

CNPJ. 67.662.452/0001-00 - licitacoes@rosana.sp.gov.br
Paço Municipal (18) 3288-8200 - Ouvidoria (18) 98131-8786
Avenida José Laurindo, 1540 - Centro - CEP. 19270-081
Município de Rosana - Estado de São Paulo
www.rosana.sp.gov.br

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Processo nº 0061/2026 - Concorrência (Eletrônica) nº 010/2026.

Objeto: contratação de empresa para execução de serviços de recapeamento asfáltico com CBUQ do Conjunto Habitacional Sol Nascente no Município de Rosana/SP, Rua Arraia, Corimba, Jaú, Carpa, Cachara e Barbado, conforme memorial descritivo, planilha de quantidades e preços e cronograma físico-financeiro e especificações constantes neste edital e seus anexos.

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital interposta tempestivamente pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo (CRT-SP). A entidade questiona a exigência de comprovação de capacidade técnico-profissional por meio de profissional de nível superior, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), para fins de acompanhamento e responsabilidade técnica pela execução do objeto licitado.

A impugnante sustenta, em síntese, que os Técnicos Industriais em Estradas possuem atribuições legais relacionadas à pavimentação e manutenção de vias — amparados pela Resolução CFT nº 109/2020 —, requerendo a adequação do edital para admitir a participação de tais profissionais e empresas registradas no sistema CFT/CRTs.

Remetidos os autos à Secretaria de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos, sobreveio parecer técnico fundamentado, o qual passa a integrar a presente decisão.

É o relatório do que cumpre decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A pretensão formulada pela impugnante não merece prosperar, consoante a detida análise técnica expendida pelo departamento competente, cujos fundamentos se articulam nos seguintes termos:

Da Prerrogativa Administrativa e Vinculação ao Interesse Público: À luz da Lei Federal nº 14.133/2021 (em especial seus artigos 5º e 67), assiste à Administração Pública o dever indeclinável de fixar requisitos de habilitação técnica proporcionais, necessários e estritamente atrelados às peculiaridades do objeto pretendido. Tal prerrogativa visa a resguardar os princípios da eficiência, da segurança jurídica, da probidade e da seleção da proposta mais vantajosa, sem que isso represente restrição infundada ao caráter competitivo do certame.

Do Alcance da Resolução CFT nº 109/2020: Cumpre destacar que o escólio técnico não desconhece ou invalida o teor da Resolução CFT nº 109/2020, tampouco nega genericamente a atuação dos Técnicos Industriais em Estradas no ramo da pavimentação. O cerne da controvérsia reside na definição da formação técnico-profissional adequada e integral para responder tecnicamente pela totalidade das complexas obrigações inerentes a esta



MUNICÍPIO DE ROSANA

CNPJ. 67.662.452/0001-00 - licitacoes@rosana.sp.gov.br

Paço Municipal (18) 3288-8200 - Ouvidoria (18) 98131-8786

Avenida José Laurindo, 1540 - Centro - CEP. 19270-081

Município de Rosana - Estado de São Paulo

www.rosana.sp.gov.br

específica contratação pública, e não apenas pelo desempenho isolado de uma única etapa da obra.

Da Complexidade Operacional e Tecnológica do Objeto: O escopo licitado abrange uma gama multifacetada de atividades técnicas que transcendem o mero espalhamento e compactação de massa asfáltica. Conforme estipulam o projeto e memoriais descritivos, o empreendimento engloba o preparo e tratamento de superfícies, controle geométrico rigoroso, controle de compactação e de temperatura, gestão de materiais, supervisão de ensaios tecnológicos e a fiscalização contínua da qualidade estrutural.

Da Imprescindibilidade de Responsabilidade Técnica de Nível Superior: O acervo de atribuições exigido para a perfeita execução contratual demanda profissional capacitado a interpretar projetos de engenharia complexos, deliberar sobre diretrizes construtivas, cancelar o controle tecnológico, diagnosticar e sanar eventuais não conformidades e responder civil e tecnicamente pela estabilidade e segurança da obra executada. Por conseguinte, a exigência de Engenheiro Civil — ou profissional de nível superior com atribuições equivalentes — revela-se medida imperativa e tecnicamente irrecusável.

Da Proporcionalidade e Inexistência de Ofensa à Competitividade: A estipulação editalícia não consubstancia ato discriminatório ou vedação desproporcional, mas sim legítimo atendimento ao princípio da proporcionalidade. A exigência está indissociavelmente vinculada à complexidade da obra, cumprindo à Administração assegurar que o responsável técnico possua habilitação plena correspondente ao somatório das obrigações assumidas perante o erário.

III. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, acolhendo integralmente as justificativas técnicas e fundamentações apresentadas na manifestação da Secretária de Engenharia para Mobilidade Urbana, Obras e Serviços Públicos, Sra. Roseli Aparecida do Valle, decido pelo **INTEGRAL INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada pelo Sr. Shiro Kitagawa Filho, representante do Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo (CRT-SP).

Por conseguinte, ficam **MANTIDAS** inalteradas todas as disposições e exigências contidas no Edital da Concorrência Eletrônica nº 010/2026, devendo o certame prosseguir regularmente em seus termos originais.

Em razão da suspensão do certame determino que o Edital seja prorrogado e republicado nos termos da legislação vigente.

Publique-se nos termos do Edital e dê ciência via e-mail, ao impugnante, bem como aqueles que já encaminharam os recibos de retirada de edital.

Rosana, 14 de setembro de 2026.


FERNANDO S. MENDES RAMALHO
Secretário de Licitações e Compras